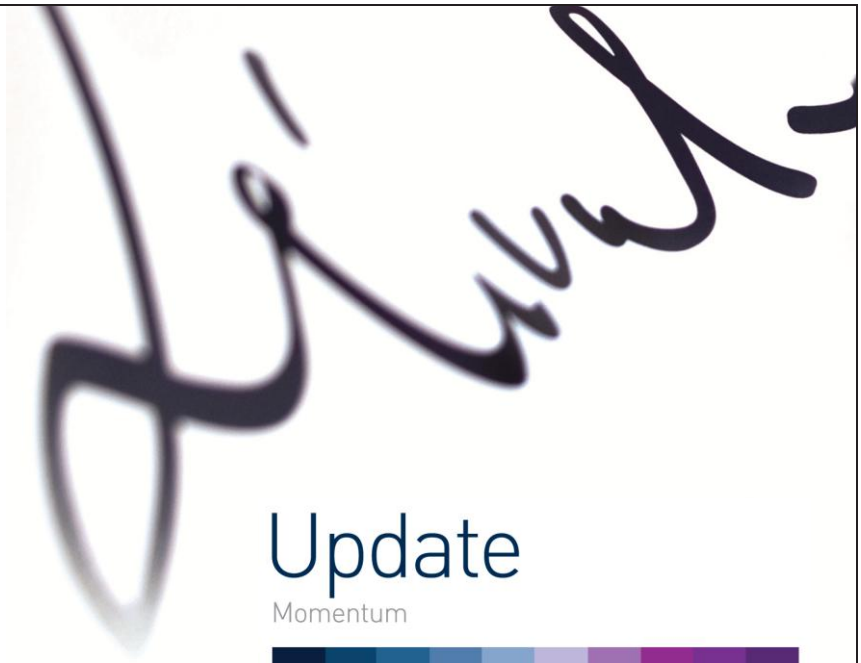

Update

Momentum

Laboral

18 de julho de 2017

NOVO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO, DO CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA E DA ATIVIDADE DE EMPRESÁRIO DESPORTIVO

Foi publicada a Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, que estabelece o novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação desportiva.

O novo diploma, que revoga a anterior Lei n.º 28/98, de 26 de junho, entra em vigor a 19 de julho de 2017 e procede a importantes alterações ao regime especial do trabalho desportivo.

A. Alterações em matéria de formação do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo:

- É fixado um novo **limite máximo do período de duração** do contrato de trabalho desportivo, de cinco épocas desportivas, em lugar das atuais oito épocas desportivas (art. 6.º, n.º 1);

- No caso de contratos celebrados por menores de idade, o limite máximo de duração é reduzido a três épocas desportivas (art. 6.º, n.º 4);

- O regime do **período experimental** é objeto de revisão, não podendo exceder 15 dias em contratos de duração inferior a duas épocas desportivas, ou 30 dias em contratos de duração superior (art. 10.º);

— É modificado o conteúdo necessário do contrato escrito de trabalho desportivo (art. 6.º, n.º 3);

— É previsto um novo conjunto de **deveres acessórios da entidade empregadora desportiva** (art. 11.º);

— Em matéria de **direitos de imagem**, é expressamente reconhecida a possibilidade de exploração comercial, pelo praticante desportivo, da sua imagem pública associada à prática desportiva, bem como a possibilidade de transmissão contratual dessa exploração a terceiros (art. 14.º, n.º 1);

— São ressalvados os direitos da entidade empregadora desportiva relativamente à imagem do coletivo dos seus praticantes desportivos (art. 14.º, n.º 2);

— Fixa-se a **data de vencimento da retribuição** do praticante desportivo no 5.º dia do mês subsequente ao da prestação do trabalho, prevendo-se ainda uma possibilidade de criação de mecanismos de fracionamento das retribuições respeitantes aos meses de junho e julho e aos subsídios de Natal e de férias (art. 15.º);

— É eliminada a sanção de repreensão do rol de sanções disciplinares passíveis de aplicação pela entidade empregadora desportiva (art. 18.º);

— Em caso de despedimento sem justa causa ou resolução do contrato pelo praticante desportivo com justa causa, é afastado o direito da entidade empregadora anterior de receber qualquer **compensação a título de promoção ou valorização de jovens praticantes desportivos** (art. 19.º, n.^{os} 2 e 7);

— Nas modalidades desportivas em que não exista interlocutor sindical e, por esse motivo, não haja contratação coletiva de trabalho, prevê-se que o direito à compensação a título de promoção ou valorização de jovens praticantes desportivos possa ser estabelecido por **regulamento federativo** (art. 19.º, n.º 8);

— Em caso de "empréstimo" de praticantes desportivos, é estabelecida uma **responsabilidade solidária** do empregador cedente e do cessionário pelo pagamento das retribuições devidas ao praticante desportivo que se vençam durante o período da cedência (art. 20.º).

B. Alterações em matéria de cessação do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo:

— É autonomizada a denúncia contratual durante a vigência do período experimental como forma de extinção do contrato de trabalho desportivo (art. 23.º, n.º 1);

— São alvo de regulação as chamadas "**cláusulas de rescisão**" do contrato de trabalho desportivo, estabelecendo-se que as partes podem estipular o direito de o praticante fazer cessar unilateralmente e sem justa causa o contrato em vigor, mediante o pagamento de uma indemnização – que poderá, em qualquer caso, ser objeto de redução pelo tribunal, de acordo com a equidade, caso se demonstre ter sido fixada em termos manifestamente excessivos (art. 25.º);

— Na hipótese de cessação unilateral do contrato promovida pelo praticante desportivo, sem justa causa, é instituída uma **presunção legal** de intervenção da nova entidade empregadora nessa cessação, determinando-se que, em caso de não ilisão dessa presunção, esta deva **responder solidariamente** pelo pagamento da indemnização devida em face da cessação do anterior contrato (art. 26.º);

— É afastada a figura do abandono do trabalho como forma de denúncia contratual pelo praticante desportivo;

— É eliminada a previsão do direito à reintegração do praticante desportivo em caso de despedimento ilícito;

— Em sede de **responsabilidade das partes pela cessação do contrato**, prevê-se que a parte que der causa à cessação ou que a haja promovido indevidamente deve indemnizar a contraparte,

em regra, pelo valor das retribuições que seriam devidas ao praticante se o contrato de trabalho desportivo tivesse cessado no seu termo, admitindo-se, porém, que a indemnização seja fixada em valor superior quando a parte lesada comprove que sofreu danos de montante mais elevado (art. 24.º).

C. Alterações ao regime jurídico do Contrato de Formação Desportiva:

— É eliminado o requisito de cumprimento da **escolaridade mínima obrigatória** por parte do formando (art. 28.º, n.º 1);

— Institui-se, em contrapartida, o dever da entidade formadora proporcionar ao formando a frequência e a prossecução dos seus estudos em condições de não sobreposição da formação desportiva com o horário escolar (art. 32.º, n.º 1, al. *e)*);

— O **prazo máximo de duração do contrato de formação desportiva** é reduzido para três épocas desportivas, caducando, em qualquer caso, no final da época em que o formando complete 18 anos, com possibilidade de prorrogação por mútuo acordo das partes, por mais uma época desportiva (art. 30.º);

— É eliminação a regulação pela lei do contrato-promessa de trabalho desportivo.

D. Autonomização de um regime jurídico do Contrato de Representação ou Intermediação:

— A nova lei contém uma norma que autonomiza o regime jurídico do contrato de representação ou intermediação que liga o empresário ao praticante ou à entidade empregadora desportiva, com clarificação da sua natureza jurídica e introdução de exigências formais, funcionais e de caráter remuneratório (art. 38.º);

— É **proibida** a celebração de contratos de representação ou intermediação desportiva com praticantes **menores de idade** (art. 36.º, n.º 3);

— No caso de contrato de representação ou intermediação celebrado entre um empresário desportivo e um praticante desportivo, a **remuneração paga pelo praticante** é limitada a 10% do montante líquido da sua retribuição (art. 38.º, n.º 3)

— É introduzido um limite de **duração do contrato**, de 2 anos, com possibilidade de prorrogação por vontade expressa das partes, embora sem possibilidade de renovação automática (art. 38.º n.^{os} 4 e 5);

— Em caso de **rutura indevida** do contrato de representação ou intermediação por parte do praticante desportivo, a sua responsabilidade é limitada a 10% do montante líquido da sua retribuição durante aquele que seria o período remanescente do contrato (art. 38.º, n.º 9).

Além destas alterações, assume ainda especial relevância a consagração de uma possibilidade de criação, por meio de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, de uma **modalidade contratual intermédia**, de natureza mista, situada entre o contrato de formação desportiva e o contrato de trabalho, destinada a praticantes com idade não superior a 21 anos (art. 41.º).

É também instituído um **regime especial de invalidade contratual**, que comina com a nulidade quaisquer cláusulas contratuais que contrariem o disposto nesta lei ou que, não o contrariando na sua letra, acabem por produzir um efeito prático idêntico ao que a lei quis proibir (prevenção da fraude à lei) – art. 42.º.

Finalmente, a nova lei procede ainda à consagração de um **regime sancionatório especial**, que comina com a prática de contraordenação – muito grave, grave ou leve – a violação pela empregadora desportiva ou pela entidade formadora de determinadas normas contidas neste diploma (art. 40.º).

Miguel Santos Almeida
msa@servulo.com

This publication was prepared by Sérvulo & Associados exclusively for information purposes and its content does not imply any sort of legal advice nor establish a lawyer client relation
Total or partial copy of the content herein published depends on previous explicit authorization from Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com